

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SARAH RODRIGUES BRAGA**

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO (IN)DESEJADO PARA ADOÇÃO:  
UM CUIDADO COM A DIGNIDADE DA VIDA INFANTIL**

**VOLTA REDONDA**

**2024**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO (IN)DESEJADO PARA ADOÇÃO:  
UM CUIDADO COM A DIGNIDADE DA VIDA INFANTIL**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Unifocal como requisito à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Sarah Rodrigues Braga

Orientador:

Luiz Cláudio Gonçalves Junior

**VOLTA REDONDA**

**2024**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

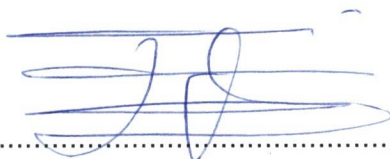
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

ENTREGA VOLUNTÁRIA DO FILHO (IN)DESEJADO: UM CUIDADO COM A DIGNIDADE DA VIDA INFANTIL


Elaborado por Sarah Rodrigues Braga, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 21 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:



Luiz Claudio Gonçalves Júnior - UniFOA



Alexandre Miguel França - UniFOA



Daniele do Amaral Souza Cavaliere - UniFOA

Dedico este trabalho a todas as crianças que, por circunstâncias da vida, enfrentam desafios desde o início de suas jornadas. Que cada escolha e cada ato de amor sejam um passo em direção à dignidade e ao respeito à vida. Agradeço aos meus familiares e amigos pelo apoio incondicional e pela crença na importância deste tema.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Sua sabedoria e presença constante, não teria conseguido chegar até aqui. Apesar de a jornada ter sido longa e difícil, sempre senti Seu apoio em cada passo.

Agradeço ao meu orientador, Luiz Cláudio, por sua contribuição ao longo deste processo. Em momentos desafiadores, sua ajuda foi importante para que eu pudesse avançar.

Sou imensamente grata aos meus pais, Marcos e Daniele, pois sem o amor e a crença inabalável que tiveram em mim, este curso não seria possível. Agradeço por todos os ensinamentos que me proporcionaram e pelo apoio constante, que foram fundamentais para eu chegar até aqui.

Por fim, quero expressar minha gratidão à Defensoria Pública, especialmente à Vara da Infância, Juventude e Idoso de Volta Redonda, que sempre me apoiou em relação ao tema deste trabalho e me proporcionou um aprendizado valioso. Sem essa parceria, não teria conseguido explorar essa questão tão importante.

Por fim, agradeço a todas as pessoas e instituições que contribuíram de alguma forma para a pesquisa e reflexão sobre o tema da entrega voluntária do filho (in)desejado, especialmente aqueles que lutam pela dignidade da vida infantil.

## RESUMO

O trabalho aborda o Instituto da Entrega Voluntária, instituído pela Lei 13.509/2017, e sua relevância como recurso legal no âmbito da adoção. O objetivo é proteger os direitos fundamentais da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promovendo sua segurança e dignidade, e prevenindo o abandono ou práticas ilegais como o aborto irregular. O instituto visa oferecer um procedimento legal e humanizado para gestantes que optam por não maternar, garantindo apoio psicossocial e principalmente o sigilo.

Destaca-se a necessidade de proteção integral da criança (Art. 7º do ECA), o direito ao sigilo da genitora, e a intervenção de uma equipe interprofissional que assegura um processo ético e digno. O estudo expõe as consequências do abandono, tanto no aspecto legal quanto no desenvolvimento da criança, além de reforçar que a entrega voluntária é um ato de responsabilidade e cuidado.

O trabalho conclui que a entrega voluntária protege a criança e respeita a autonomia da mãe, promovendo um ambiente familiar adequado e garantindo os direitos humanos fundamentais.

**Palavras-chave:** Entrega voluntária; Adoção; Direito ao sigilo; Dignidade infantil; Processo humanizado.

## ABSTRACT

The work addresses the Institute of Voluntary Surrender, established by Law 13.509/2017, and its relevance as a legal resource within the scope of adoption. The aim is to protect the fundamental rights of the child, in accordance with the Statute of the Child and Adolescent (ECA), promoting their safety and dignity, and preventing abandonment or illegal practices such as irregular abortion. The institute seeks to offer a legal and humane procedure for pregnant women who choose not to mother, ensuring psychosocial support and, most importantly, confidentiality.

The necessity of comprehensive child protection (Art. 7 of the ECA), the mother's right to confidentiality, and the intervention of an interdisciplinary team that ensures an ethical and dignified process are highlighted. The study exposes the consequences of abandonment, both from a legal standpoint and regarding the child's development, while reinforcing that voluntary surrender is an act of responsibility and care.

The work concludes that voluntary surrender protects the child and respects the mother's autonomy, promoting a suitable family environment and ensuring fundamental human rights.

**Keywords:** Voluntary surrender; Adoption; Right to confidentiality; Child dignity; Humanized process.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1** – Gráfico demonstrativo de crescimento de entregas voluntárias nos anos de 2021 e 2022. Fonte: Rodrigues, (2023) ..... 28
- Figura 2** – Gráfico demonstrativo de crescimento de pesquisa do termo “entrega voluntária” no ano de 2021. Fonte: Google Trends, (2024) ..... 32
- Figura 3** – Gráfico demonstrativo de crescimento de pesquisa do termo “entrega voluntária” no ano de 2022. Fonte: Google Trends, (2024) ..... 32

## Sumário

<b>1. O INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 O que é entrega voluntária.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Forma de Entrega voluntária .....</b>	<b>13</b>
1.2.1 Direito ao arrependimento .....	15
1.2.2 Motivos .....	16
1.2.3 Benefícios da entrega voluntária e consequências da desinformação .....	18
<b>1.3 Formas de adoção .....</b>	<b>20</b>
<b>1.4 A relação da entrega e a adoção .....</b>	<b>21</b>
<b>2. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.....</b>	<b>23</b>
2.1 Quando começa a vida.....	24
2.2 Dignidade da pessoa humana .....	25
2.3 Dignidade infantil.....	25
<b>3. A PRÁTICA CRIMINAL DO ABORTO.....</b>	<b>29</b>
3.1 Tipos de abortos.....	31
3.2 Consequências mentais e físicas do aborto .....	32
<b>4. A PRÁTICA CRIMINAL DO ABANDONO DE INCAPAZ .....</b>	<b>35</b>
4.1 Consequências do abandono da criança .....	36
<b>5. AS VANTAGENS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA.....</b>	<b>37</b>
5.1 Impactos jurídicos .....	39
5.2 Eventos recentes: Klara Castanho.....	40
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## **LISTA DE SIGLAS**

FOA – Fundação Oswaldo Aranha

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ART – Artigo

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

ISP – Instituto de Segurança Pública

ADI - Ação Direta de inconstitucionalidade

CRAS - Centros de Referência de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

## 1. O INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

O instituto da entrega voluntária pode ser observado através da Lei 13.509/2017, conhecida como Lei da Adoção. Esta lei adicionou ao Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da entrega de forma voluntária.

A prática de entrega voluntária, em primeiro momento, pode soar um pouco incomum, mas é o ato mais responsável a ser realizado para o cuidado com a vida da criança. Tornando este instituto o mais adequado para inibir práticas ilícitas por decorrência do nascimento do filho (in)desejado.

Sobretudo é indispensável salientar a classificação de criança de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (Senado Federal, 2022, p.10).

Através da visão de André Karst Kaminski, o termo criança, por muito tempo foi considerado desprestigiado, colocando a criança em uma situação de dependência, observada apenas como um “coitadinho”, determinando que a criança não possuía o direito natural de seu exercício de uma vida cidadã (Estatuto da Criança e Adolescente Comentado, 2020, p.32).

Inclusive, deve ser considerado a competência da União em legislar sobre a proteção à infância e à juventude, como compreende o art. 24, XV da Constituição Federal de 88 (Senado Federal, 2022, p. 26-27).

Além disso, não se pode olvidar que toda criança e adolescente deve ter resguardado o seu direito à liberdade e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal e nas Lei conforme discorre art.15 do ECA (Senado Federal, 2022, p.17).

Igualmente, o art. 18 do ECA disserta que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano (Senado Federal, 2022, p.17).

Logo, propagar a informação da possibilidade legal do instituto da entrega voluntária, poderá evitar situações que coloca em risco a vida da criança, de igual

modo demonstra-se que a capacidade de prevenção sobre os cuidados da criança é de todos, inclusive de não se omitir em situações como discorre o artigo supramencionado.

### **1.1 O que é entrega voluntária**

A entrega voluntária é um procedimento previsto em Lei e garante tanto para os genitores quanto para a criança, a segurança do direito fundamental à vida.

Toda e qualquer gestante que deseja e tenha interesse em realizar a entrega voluntária de seu filho para adoção, estará em conformidade com a lei, assim como elucida o art. 19-A do ECA: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.” (Senado Federal, 2022, p.20).

A gestante ou parturiente poderá manifestar o desejo da entrega voluntária, antes ou logo após o nascimento, perante a diversas instituições, como o Conselho Tutelar, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), hospitais e outros, desta forma, será encaminhada, sem constrangimento a Vara da infância e juventude, para formalização do seu desejo (Resolução 485 CNJ).

A entrega voluntária, busca a proteção da criança com a finalidade de evitar práticas ilegais, como por exemplo o aborto, o abandono, a adoção irregular, entre outros casos comuns que serão melhor detalhados adiante. Logo, é tangível que a mãe que dispõe o filho para adoção de acordo com a Lei, não comete crime.

Este é um instituto jurídico que busca resguardar a vida inocente da criança, tornando possível a preservação de sua existência, através da adoção, e assegurando-a de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições digna, conforme Art. 3º do ECA (Senado Federal, 2022, p.10).

A pessoa gestante ou parturiente deve ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário, sem constrangimentos ou pré-julgamentos, remetendo-se em seguida ao representante do Ministério público (Resolução 485 CNJ).

As crianças e os adolescentes têm o direito de desfrutar dos mesmos direitos fundamentais dos adultos; porém, se efetivamente usufruem, é questão totalmente

diversa. Aliás, a maior parte, infelizmente, não goza de nada disso, no atual estágio de desenvolvimento do nosso País (Nucci, 2020, p.32). A criança, não pode ser vista como um ser que não merece os cuidados e proteção dos direitos, igualmente a qualquer outro indivíduo, estes (crianças) devem ter dupla proteção, por ser totalmente vulneráveis, e não possuidores da esperteza dos adultos.

## **1.2 Forma de Entrega voluntária**

A entrega voluntária é realizada através de um processo judicial, logo após a gestante manifestar o interesse em entregar o filho para a adoção, será encaminhada para a Justiça da Infância e Juventude, no qual será colhido seu depoimento através da equipe interprofissional da Justiça da Infância, e levando em consideração inclusive, as possíveis situações do estado puerperal.

O estado puerperal por sua vez, é diferente do puerpério, uma vez que:

“Enquanto o estado puerperal não possui um limite de duração definido, o puerpério - que é o espaço de tempo entre a expulsão da placenta e a involução total das alterações da gravidez. (...) Ademais o estado puerperal não está descrito nos manuais médicos, nem fornece elementos psicofísicos objetivos e seguros para serem verificados durante uma perícia psiquiátrica e psicológica.” (Trindade, 2023, p.108).

O processo de entrega tramitará com prioridade em segredo de justiça. A gestante caso não tenha advogado será imediatamente constituído um defensor público (Resolução 485 CNJ).

Após colhido o depoimento, será elaborado relatório, e a autoridade judiciária poderá encaminhar a mãe para acompanhamento à rede pública de saúde, desde que haja a concordância com este ato.

No relatório apresentado através da equipe interprofissional será avaliado diversos fatores, como: se a vontade da gestante ou parturiente é fruto de uma decisão amadurecida e consciente; se em caso de gestação decorrente de crime lhe foi orientada sobre os direitos sobre a proteção, inclusive o aborto legal; se lhe foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que a decisão seja

influenciada por questões socioculturais e/ou econômicas; condições emocionais, inclusive concisões do estado puerperal; se lhe foi garantido o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação a outros membros da família extensa. Deve-se sempre respeitar a vontade da gestante, sem quaisquer constrangimentos (Resolução 485 CNJ).

As próximas etapas do processo de entrega voluntária poderão ser observadas também nos parágrafos do art. 19-A do ECA:

**§3º** A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

**§4º** Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

**§5º** Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

**§6º** Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.” (Senado Federal, 2022, p.20).

Vale ressaltar que de acordo com o §9º da referida Lei o direito ao sigilo sobre o nascimento é garantido e deve ser respeitado, no entanto, a criança ao completar 18 anos terá o direito de conhecer sua origem biológica, assim como diz o art. 48 do ECA: “O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.” (Senado Federal, 2022, p.21 e p.30).

O direito ao sigilo é garantido à gestante, inclusive em relação ao genitor. O sigilo vem com a condição da gestante, ou seja, caso a gestante não solicite o sigilo, será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa, esta busca respeitará o prazo de 90 dias, podendo ser prorrogável por igual período (Resolução 485 CNJ).

Embora o §3º discorre que a busca à família extensa será feita em um determinado prazo, deve-se sempre respeitar o direito ao sigilo que a gestante possui, devendo-a sempre ser questionada nos seus interesses de expor tal informação para família extensa.

Esse dispositivo é razoável, pois evita constrangimento indevido à mãe, quando resolver entregar seu filho para adoção. O mesmo se aplica ao pai. Assegura-se o segredo quanto ao nascimento, não permitindo o acesso de terceiros à certidão. Completando-se, depois, a adoção, mantém-se o sigilo, salvo quando o próprio adotado desejar conhecer a sua origem biológica (Nucci, 2020, p.112).

Assim, o processo de entrega voluntária para adoção busca garantir o respeito e a proteção à dignidade e aos direitos da gestante e do recém-nascido, promovendo um ambiente seguro e de sigilo. A prioridade é assegurar que a decisão seja feita de forma consciente e livre, levando em consideração o estado emocional e as circunstâncias pessoais da mãe. A legislação vigente e as normas regulamentadoras, como a Resolução 485 do CNJ, garantem um procedimento humanizado e acolhedor, no qual o direito ao sigilo é preservado.

Além disso, são promovidos os cuidados necessários à gestante, com o apoio das redes de saúde e assistência, enquanto, posteriormente, são observados os melhores interesses da criança, assegurando-lhe uma colocação em um ambiente familiar adequado e amoroso, quando não houver alternativa na família extensa.

### 1.2.1 Direito ao arrependimento

O direito ao arrependimento é atitude inerente a mãe, se trata da possibilidade de desistir do processo da entrega voluntária, e manter o filho sob os cuidados da família natural. A desistência poderá ocorrer de forma que a gestante não justifique os motivos do ato, apenas abordando que seja por motivos pessoais.

Certamente o direito ao arrependimento é garantido a mãe, visto que a legislação prevê tal possibilidade. A entrega voluntária do filho para a adoção busca o melhor interesse para a criança, assim como a reintegração familiar do bebê ao seio familiar, sendo uma medida mais benéfica para a criança.

O direito de arrependimento deve ser realizado antes da audiência, caso seja realizado após, deverá ocorrer no prazo de 10 dias após a sentença de destituição do poder familiar, conforme art.10 da Resolução nº485 do CNJ (2023): “O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).”

Do mesmo modo, a genitora deverá manifestar sobre a sua desistência e será determinado pela justiça da infância e juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180, assim como esclarece o Art. 19-A do ECA:

“§8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.” (Senado Federal, 2022, p. 20-21)

Por tanto, o direito ao arrependimento, gera por consequência a reintegração familiar, o que revela o fortalecimento dos vínculos afetivos entre a mãe e o filho. Deste modo, poderá ser observado no próximo capítulo, os motivos em que podem ocorrer a entrega voluntária

### 1.2.2 Motivos

Diversos são os motivos que geram a entrega voluntaria e o não maternar por parte da mãe. A gestação é o período em que ocorre o desenvolvimento do feto, da

mesma forma ocorre diversas mudanças no corpo da gestante, tanto psicológicas, como hormonais, físicas, emocionais e até mesmo sociais. (CEVIJ<sup>1</sup>, 2019. p. 9).

Eventualmente tais mudanças dão causa a entrega voluntária. Apesar dos motivos, a escolha é individual, e o respeito a essa escolha deve ser coletiva.

De tal modo, a desigualdade social é um dos fatores atribuídos a entrega voluntária, as condições socioeconômicas e a vulnerabilidade social são um fator determinante para o cuidado mínimo com a criança, e acaba por influenciar a gestante a realizar a entrega voluntária.

A gravidez indesejada, é mais um dos fatores decisivos, podendo ser em decorrência do não planejamento, ou até mesmo uma gestação fora do casamento ou de um relacionamento estável.

Paralelamente a gravidez indesejada, a falta de rede de apoio e a desaprovação familiar e social, gera inseguranças e incertezas quanto ao prosseguimento da gestação, constituindo mais um dos motivos da entrega voluntária.

Inseguranças e incertezas, são presentes em toda a gestação, inclusive no estado puerperal, em vista disso, a depressão pós-parto institui na mãe um sentimento de profunda tristeza, e afeta o vínculo afetivo com o filho. (Brasil, Ministério Da Saúde)

Por outro lado, a violência sexual é um ato ilícito que ocasiona na mulher até mesmo a repulsa pelo filho, e em certas ocasiões motiva a práticas ilegais como o aborto de forma clandestina e o abandono.

De igual modo o mecanismo de defesa do ego, especificamente a negação, pode ser causa também do não matenar, estes mecanismos são:

“Mecanismos inconscientes de defesa para proteger o psiquismo, garantindo a homeostase da personalidade, pois existe uma tendência do organismo para manter estáveis as suas condições através de processos de autoregulação. (...) mecanismos de defesas são maneiras inconscientes utilizadas frente às diversas situações com vista a repelir ou a reduzir a ansiedade, e manter o equilíbrio da personalidade.” (Trindade, 2014, p.77)

Por sua vez, a negação “é o mecanismo por meio do qual a realidade externa é considerada como não existente por ser desagradável ou penosa ao ego. O

---

<sup>1</sup> Coordenação Judiciária de Articulação das Varas as Infância Juventude e Idoso

indivíduo reinterpreta uma situação geradora de ansiedade, redefinindo-a como inocente.” (Trindade, 2014, p. 78). A negação gera na genitora uma falsa sensação de inocência, o que poderá facilmente mascarar a práticas de ilícitos como o abandono e abortos irregulares.

Independentemente de qual seja o motivo para entrega, este é um ato altruístico, uma vez que a gestante reconhece de certo modo a incapacidade em zelar pela criança, e dispõe do filho, fundada de solidariedade.

### 1.2.3 Benefícios da entrega voluntária e consequências da desinformação

É inegável que exista benefícios na entrega voluntária, e é possível distinguir quais são os benefícios e as consequências da desinformação na entrega legal.

Primeiramente, percebe-se que os benefícios da entrega voluntária atribuí tanto para os pais quanto para a criança, proveitos pessoais. Para os genitores irá afastar a responsabilidade da prática de crimes, como o abandono de incapaz, aborto e até mesmo adoções irregulares. Para a criança irá garantir o direito fundamental à vida, e inclusive à saúde.

A desinformação fundada pela falta de conhecimento da entrega legal, desencadeia atitudes irresponsáveis por parte dos pais, conseqüentemente, alcança integridade da criança. O abandono poderá gerar o acolhimento institucional, que ocorre pela negligência dos pais de alguma forma, este acolhimento pode ser estendido a uma ação de destituição do poder familiar.

De acordo com ISP<sup>2</sup>, cerca de 288 crianças foram abandonadas no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2021, ou seja, uma criança a cada 30 horas foi abandonada (Amorim, 2022).

O abandono de incapaz é crime que poderá se tipificado no Código Penal, em seu art. 133: “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos.”

---

<sup>2</sup> Instituto de Segurança Pública

A pena para o abandono de incapaz poderá ser aumentada em um terço nas hipóteses do art. 133 §3º do CP: “I - se o abandono ocorrer em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos”

Abandonar quer dizer deixar só, sem a devida assistência. O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico (Nucci, 2022, p.155). Expôr, pode ser conceituado como colocar em perigo, retirando a pessoa do seu lugar habitual para levá-la a ambiente hostil, desgrudando-se dela. (Nucci, 2022, p.158).

É importante destacar que inseguranças e incertezas se mantêm durante a gravidez, e mesmo assim, não justifica atos ilícitos. Em razão disto, “expôr ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria” é ato ilícito, caracterizado no art.134 do CP (Código Penal).

Por outro lado, a proteção ao sigilo é um benefício muito importante, uma vez que protege a escolha da gestante de não comunicar aos familiares, amigos ou conhecidos de sua escolha, de entregar legalmente a criança. Embora exista ocorrências recentes de inviolabilidade a este direito, como o caso ocorrido com Klara Castanho que escolheu entregar seu filho de forma voluntária após sofrer abuso sexual (GOMES, p.1), este direito deve sempre ser respeitado.

Ademais o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar origina infração administrativa, assim como discorre o art. 249 do ECA:

“Descumprir, dolosamente ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (Senado Federal, 2022, p.110-111)

A infração é omissiva, consistindo em descumprir (não se submeter a determinação; deixar de seguir comando legal), tendo por objeto os deveres inerentes ao poder familiar ou advindos da tutela ou guarda, além de ordens dadas pelo juiz ou pelo Conselho Tutelar (Nucci, 2020, p.860).

Este dever inerente ao poder familiar, se trata da obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores conforme art. 229 da CF (Senado Federal, 2022, pág.127).

Não se deve cumprir com os deveres inerentes aos pais somente com o intuito de se eximir da responsabilidade e de evitar pagamento da multa, deve ser cumprindo pois é o mínimo para a dignidade da criança.

### **1.3 Formas de adoção**

Existe algumas formas de adoção que são previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, compreendidas pelo ECA e a Lei Nacional da Adoção 12.010/2009. No entanto, nota-se em certos momentos há à ocorrência de adoções irregulares, todas serão elencadas a seguir:

- A) Adoção unilateral e bilateral: verifica-se quando um dos cônjuges/companheiros, adota o filho do outro, ou até mesmo, quando algum familiar que constituí vínculo com a criança ou adolescente e o adota, assim como discorre o art.41. §1º do ECA. Quanto a adoção bilateral romperá com os vínculos tanto do pai, quanto da mãe;
- B) Adoção Legal: é necessário que a pessoa interessada na adoção providencie junto a Vara da Infância e Juventude à habilitação, para realizar o processo de adoção, em conjunto também da SNA que acompanha a trajetória da criança até o desacolhendo;
- C) Adoção individual ou conjunta: é realizado por uma única pessoa, ou um casal. Para adoções individuais, a regra é que a pessoa a adotar seja maior de 18 anos (art. 42, ECA, Senado Federal, 2022, pág. 27) e seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotante (Art. 42, §3º ECA, Senado Federal, 2022, pág. 27). Em adoções conjuntas, a regra é que sejam casados civilmente ou mantenham união estável (art. 42, §2º ECA, Senado Federal, 2022, pág. 27). Vale lembrar que em nenhum dos artigos discorre da impossibilidade de adoção por casais homoafetivos;
- D) Adoção póstuma: é permitido à adoção após a morte, desde que tenha iniciado o processo em vida (Art. 42, §6º ECA, Senado Federal, 2022, pág. 28);
- E) Adoção internacional: é a realizada na qual o pretendente possui residência em país que faça parte da Convenção de Haia, assim como diz o art.51 do ECA. Só será uma possibilidade de adoção, caso restada esgotadas todas

as possibilidades de adoção em família brasileira (Art. 51, II ECA, Senado Federal, 2022, pág. 33);

- F) Adoção à brasileira: forma de adoção popular que ocorre ilegalmente, e constantemente acontece no Brasil. Se trata de registrar o filho de outrem, com se seu fosse, normalmente é entregue pela gestante e outra pessoa registra a criança. Este ato é ilegal e tipificado criminalmente pelo art. 242 do CP. (Cabette et al., 2019)

Por fim, denota-se que o prazo máximo para a conclusão do processo de adoção é bem célere, sendo este de 120 dias, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período (art.47, §10 ECA, Senado Federal, 2022, p. 30).

Este procedimento torna o processo mais eficaz e atrativo para quem participa, pois não necessita de ficar atrelado ao processo por anos.

#### **1.4 A relação da entrega e a adoção**

Nas hipóteses da adoção por meio da entrega voluntária, após a destituição do poder familiar a criança é colocada sob guarda provisória de quem esteja habilitado no SNA<sup>3</sup> e em seguida será realizada de acordo com o art. 19-A do ECA: **§7º** Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

Outrossim, crianças que não foram procuradas por sua família natural ou extensa na instituição de acolhimento, será cadastrada para adoção, conforme art.19-A do ECA: **§10º** Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

Além disso, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, da qual deva-se valer quando esgotada todas as outras possibilidades de manutenção da criança na família natural ou extensa (art.39, §1º ECA, Senado Federal, 2022, p. 27).

Deste modo, é compreensível que a manutenção da criança na família biológica, seja extensa ou natural, é a melhor alternativa. Medidas como a Ação de

---

<sup>3</sup> Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

destituição do poder familiar é a mais preocupante, mas em todo momento, deve ser buscado a restituição da criança na família natural, ou então na família extensa.

## 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

O direito fundamental à vida é universalmente reconhecido e valorizado, este direito fundamenta-se na premissa de que à vida humana merece proteção em todas as suas fases.

O caput do art. 5º da CF, é o pilar dos direitos fundamentais, desenvolvendo em seu texto que todos são iguais perante a lei, bem como garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Art.5º, CF, Senado Federal, 2022, p.13).

O direito à vida não é absoluto, pois não existe direito absoluto no Brasil, todos são passíveis de ser mudado. Desta forma, é possível observar que sua aplicação e interpretação é divergente, e assuntos como o aborto constituem debates éticos e jurídicos complexos, nos quais à vida entra em conflito com outros direito e valores fundamentais, como liberdade individual e a autonomia pessoal.

Para Pedro Lenza o conceito de vida é genérico, uma vez que abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, bem como direito de continuar vivo e o direito de ter uma vida digna. Declarações estas que são reforçadas em diversos documentos internacionais, como por exemplo a Declaração universal dos Direitos Humanos que diz “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” art. III. O direito a uma vida digna conforme descrito por este escritor, é que a Constituição garanta as necessidades vitais básicas do ser humano (Lenza, 2023).

Outrossim, é importante destacar, assim como Lenza, que há a inexistência de consenso em relação a temas polêmicos, como o aborto por exemplo, e assumir uma das posições significa negar a outra, sendo está uma alta característica da realidade de uma sociedade plural, democrática, e com conceitos pessoais diferentes, como religião, moral, filosofia e outros (Lenza, 2023).

Portanto, o direito à vida, embora fundamental, envolve interpretações que refletem a complexidade de uma sociedade pluralista e democrática. Essa pluralidade de pensamentos ressalta a importância do equilíbrio entre os valores individuais e coletivos, respeitando-se a autonomia e a dignidade humana sem ignorar os limites e as responsabilidades inerentes à convivência social. A proteção da vida deve, assim, ser harmonizada com os direitos e liberdades de cada indivíduo, destacando que o

papel da legislação é justamente mediar essas interações, garantindo um ambiente de respeito e tolerância às diferentes perspectivas.

## **2.1 Quando começa a vida**

No âmbito jurídico a discussão de quando se inicia a vida é complexa e tem sido objeto de debates acalorados em diversas situações. A determinação deste início implica em situações éticas e morais, bem como implicações legais significativas, como direitos reprodutivos, bioética, direito penal e direitos fundamentais.

É lúcido que a Constituição Federal não aborda de fato o início da vida, mas sim os direitos que está possui, todas as garantias individuais. No entanto, a ADI - Ação Direta de inconstitucionalidade de nº 3.510 em uma discussão de biossegurança abordou aquilo que se considera o início da vida. A ADI entendeu que o embrião é um bem a ser protegido, porém não é uma vida propriamente dita. Lenza cita em sua obra que esta foi uma decisão bem apertada, concluindo-se que as pesquisas de células-tronco não afetariam ou violariam o direito à vida. (Lenza, 2023)

Desta forma, há de se considerar que para a interpretação deste trabalho à vida humana começa a partir da concepção, ou seja, quando o óvulo é fecundado, e em passos sucessivos, acontece no embrião: a multiplicação celular; a determinação celular; a diferenciação dos tecidos; e a formação dos órgãos. Todo este processo formará então o organismo do bebê, sendo contínuo em si, assim como descreve a Redação Brasil Paralelo.

Ao que se refere ao Código Civil Brasileiro de 2002, e seu art. 2º, diz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Código civil, 2002)

Portanto a legislação ao tempo que não define o conceito inicial de vida, determina que os nascituros terão seus direitos garantidos, logo é significativamente importante, por similaridade ao art. 2º da referida lei, destacar o reconhecimento do início de vida segundo o cristianismo, uma vez que 70% do povo brasileiro se identificam com tal religião, segundo instituto IPSOS (Cultura UOL, 2023). Sendo assim, grande parte da população brasileira adota como o início da vida a concepção.

No entanto o direito à vida não está relacionado somente ao sentido estrito da palavra, este valor supremo abrange direitos e garantias supremas que preservam e promovem a existência humana, isso inclui acesso a condições dignas, como alimentação adequada, moradia, saúde e etc.

A partir destes conceitos será de maior facilidade a compreensão das temáticas a seguir, as quais se referem a dignidade da pessoa humana.

## **2.2 Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, assim como o direito à vida. Este princípio reconhece a individualidade do ser como pessoa humana, logo, cada um merece respeito e proteção em todas as circunstâncias, bem como deve ser assegurado condições dignas de existência e a equidade de oportunidades a todos os cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é a porção que abrange boa parte dos princípios, no entanto sempre poderá ocorrer a colisão de princípios no cotidiano, deve-se então ponderar e balancear os seus significados.

A dignidade da pessoa humana está elencada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é considerado um princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (Lenza, 2023).

É importante destacar que Cristian Patric entende que em face de eventuais conflitos de princípios, a solução certamente será aquela que mais se aproxima da dignidade da pessoa humana (Lenza, 2023).

Há a necessidade de condições mínimas para a existência do indivíduo, proibindo então quaisquer situações degradantes.

## **2.3 Dignidade infantil**

Neste mesmo cenário é significativo falar sobre o direito de dignidade infantil, não se destoa da dignidade da pessoa humana, apenas se acrescenta em situações básicas para melhorar a vida infantil.

Este conceito refere-se a um direito fundamental de todos, inclusive das crianças e adolescentes de serem tratados com respeito, sempre devendo-se

considerar sua valorização como ser humano. Estes direitos essenciais são inalienáveis e devem ser identificados e considerado também como direito das crianças e adolescentes, sendo dignos de serem tratados com dignidade em todas as circunstâncias.

Estes direitos incluem como direito básico o acesso a condições básicas de vida, como por exemplo, a nutrição adequada, moradia segura, educação de qualidade, cuidados de saúde e proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação. Além disso, a dignidade infantil envolve dar às crianças a oportunidade de expressar suas opiniões, serem ouvidas e participarem das decisões que afetam suas vidas, de acordo com sua capacidade e desenvolvimento

Não se pode olvidar que este princípio aplicasse em todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, conforme estabelece os seguintes artigos do ECA:

Art. 3º A **criança** e o **adolescente** gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Nucci, 2020).

Promover a dignidade infantil também significa respeitar a individualidade de cada criança, reconhecendo suas habilidades, interesses e necessidades únicas, e proporcionando um ambiente que estimule seu crescimento e desenvolvimento holístico. Isso inclui criar espaços seguros e inclusivos onde as crianças possam brincar, aprender, explorar e interagir livremente, sem medo de discriminação ou violência.

A lei 14.826/2024 institui a parentalidade positiva e o direito de brincar como formas de prevenção à violência contra crianças, sendo dever do Estado, família e da

sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar, conforme os artigos 1º, 2º e 3º da referida lei. (Brasil, 2024)

A parentalidade positiva se trata da manutenção da vida das crianças, e a forma como se oferecem condições para uma sobrevivência saudável fisicamente e psicologicamente, a partir de um conjunto de equipamentos que devem ser proporcionados aos infantes, como práticas culturais, lazer e estímulos que desenvolve a sua autonomia.

Além disso, a dignidade infantil exige o combate a todas as formas de exploração infantil, incluindo trabalho infantil, tráfico de crianças, casamento infantil e recrutamento de crianças para conflitos armados. Todas essas violações prejudicam a dignidade das crianças e comprometem seu bem-estar físico, emocional e psicológico.

Pode se afirmar que o art. 1º do ECA dede forma expressa, adota a doutrina da proteção integral à criança, em razão disto, garante à criança e ao adolescente o mais amplo acesso à Justiça, como uma forma de efetivação de seus direitos.

Quanto ao direito fundamental à vida, como supramencionado no capítulo 2.1 deste trabalho, não está diretamente ligado somente ao sentido estrito da palavra, este valor abrange os direitos e garantias que versam sobre a promoção da existência humana. Desta forma o art. 7º do ECA estabelece:

Art. 7º A criança e o adolescente **têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que **permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência (Senado Federal, 2022, p.12).

Portanto, este artigo enfatiza que crianças e adolescentes têm direito à proteção de suas vidas e à garantia de sua saúde. Isso implica em medidas para prevenir situações que coloquem em risco a vida e a saúde desses indivíduos, bem como promover ações que contribuam para seu bem-estar físico e mental.

Deve ser garantido à criança condições adequadas para o nascimento e o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças e adolescentes. Isso envolve não apenas a garantia de acesso a serviços de saúde durante a gestação e o parto,

mas também a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social desses indivíduos.

A dignidade da criança é uma condição ainda mais sensível que a dignidade da pessoa humana, sua especial condição de **pessoa em desenvolvimento** indica uma necessidade maior de atenção para a tutela de seus direitos fundamentais, a fim de que se possa conseguir alcançar a dignidade da pessoa humana. Por este motivo a Constituição Federal, garante as crianças prioridade absoluta (art. 227) (Barros, 2019, p.30).

Em resumo, a dignidade infantil é fundamental para garantir que todas as crianças possam crescer em um ambiente seguro, amoroso e respeitoso, onde possam desenvolver todo o seu potencial e se tornarem adultos saudáveis, felizes e realizados.

### 3. A PRÁTICA CRIMINAL DO ABORTO

A prática criminal do aborto é um tema complexo e controverso, pois levanta questões éticas, morais, religiosas, legais e de saúde pública. O aborto é a interrupção voluntária da gravidez antes do nascimento do feto, podendo ser realizado de várias maneiras e em diferentes estágios da gestação.

As leis relacionadas ao aborto variam significativamente de país para país e até mesmo dentro de diferentes jurisdições dentro de um país. Em algumas regiões, o aborto é legal e amplamente acessível, enquanto em outras é estritamente proibido, com exceções limitadas em casos de risco à vida da mãe, estupro, incesto ou anomalias fetais graves.

Os defensores do direito ao aborto argumentam que as mulheres têm o direito de tomar decisões sobre seus próprios corpos e sua saúde reprodutiva, incluindo o direito de interromper uma gravidez indesejada, esta defesa afirma que a mulher possui “a plenitude dos seus direitos sexuais e reprodutivos” (Derosa et al., 2019, p. 11). Eles afirmam que a proibição do aborto pode resultar em abortos clandestinos e inseguros, aumentando os riscos para a saúde das mulheres e contribuindo para altas taxas de mortalidade materna.

Todavia, este comportamento poderá gerar abortos forçados, no qual as mulheres cedem “a pressão de terceiros para que (...) não tenham seus filhos são frequentes na sociedade atual” (Derosa et al., 2019, p. 11).

Por outro lado, a corrente que se opõe ao aborto fundamenta suas objeções em considerações éticas e religiosas, argumentando que a vida humana começa na concepção e, portanto, o aborto é equivalente a tirar uma vida inocente. Eles defendem a proteção do direito à vida do feto, independentemente das circunstâncias da concepção ou das vontades da mulher.

No entanto, por mais que este seja um trabalho que tenha como base a concepção como início da vida, não é possível se omitir das possibilidades legais previstas no Código Penal Brasileiro, demonstradas em seu Art. 128 que conota a não punição do aborto praticado por médico quando se tratar de aborto necessário e aborto de gravidez resultante de estupro, que serão melhores elaborado no capítulo posterior

Além das considerações éticas e morais, a prática criminal do aborto também tem implicações significativas para a saúde pública. É possível destacar países em que o aborto é ilegal ou altamente restrito, muitas mulheres recorrem a métodos clandestinos e inseguros, que podem resultar em complicações graves e até mesmo morte.

Ao se falar da teoria da concepção como base deste trabalho, admite-se que em alguns momentos “o direito do nascituro é desconsiderado,”. Ao mesmo tempo em que a liberdade de escolha da mulher de fazer o aborto não se deve prevalecer sobre o direito à vida, uma vez que não conseguirá o nascituro exercer este direito fundamental se for lhe tirado a vida (Derosa et al., 2019, p. 12,13).

O direito à vida deve prevalecer sobre os demais, já que ninguém poderá exercer qualquer outro direito se lhe for retirada a vida. Os abortos forçados ocorrem em contextos em que as mulheres sofrem pressão ou são coagidas, implícita ou explicitamente, com ou sem violência, a realizar o aborto, seja por um familiar ou amigos próximos. Inegavelmente as mulheres estão expostas aos danos e consequências do aborto para a sua saúde física e psicológica e, além disso, perdem seu filho. Em alguns relatos envolvem violência física contra a mulher para que esta realize o aborto (Derosa et al., 2019, p.13).

É nítido que “o aborto é uma violência que se insere em um contexto com outras violências. Ele deixa marcas profundas na mulher que o realiza, independentemente de ser feito de forma clandestina ou legal.” (Derosa et al., 2019, p.17).

Há pouco tempo pode-se perceber um novo documentário no streaming de Tv Netflix, “A vítima invisível: o caso Eliza Samudio”, produzido por Gustavo Mello, o qual demonstrou através de gravações da própria Eliza Samudio seus relatos de pressão que sofria por parte do goleiro Bruno, o qual constantemente a ameaçava para que abortasse do filho que gestava. (Netflix, 2024)

Destaca-se ainda, além das situações supramencionadas o fato ainda de situações em que as mulheres tomam decisões com pouca informação, pois recebem um aconselhamento defasado na fase prévia à decisão do aborto, onde a prática é legalizada, exibem futuramente maior grau de transtornos psicológicos. Nesse sentido, a pesquisa de Coleman, Reardon e Lee (2006)<sup>4</sup> mostra que os traumas psicológicos podem se apresentar de forma mais severa após o aborto quando as

---

<sup>4</sup> PK Coleman, DC Reardon, MB Lee, “Women’s preferences for information and complication seriousness rating related to elective medical procedures,” *Journal of Medical Ethics*, 32:435-438 (2006)

mulheres sentem que foram mal orientadas. A pesquisa de Coleman, Reardon e Lee (2006) mostrou que a sensação de falta de informação pode estar relacionada ao arrependimento, à incerteza na decisão e a transtornos psicológicos (Derosa et al., 2019, p.17-18).

Em resumo, a prática criminal do aborto é um tema complexo que envolve considerações legais, éticas, religiosas e de saúde pública. A abordagem de diferentes países e sociedades a esse assunto reflete uma variedade de valores e crenças, e o debate continua a ser objeto de intensa controvérsia e discussão em todo o mundo.

### 3.1 Tipos de abortos

O aborto é a cessação da gravidez, cujo início se dá com nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião (Nucci, 2023, p.155).

Existe uma estrutura para a prática do aborto, provocar significa dar causa ou determinar, consentir quer dizer dar aprovação, admitir ou tolerar. A diferença das condutas é evidentes, e com isso é possível observar os tipos de abortos (Nucci, 2023, p.157).

O aborto pode ocorrer em diferentes estágios, em diferentes estágios, causas ou circunstâncias. Esta interrupção da gestação poderá ocorrer de forma voluntária ou não, este processo pode ser doloroso e por vezes causar traumas na vida da mulher, como sentimento de culpa, vulnerabilidade, tristeza e frustração. É possível observar algumas das situações em que pode ocorrer o aborto:

- a) Aborto espontâneo: Este ocorre naturalmente, sem intervenção médica, geralmente durante o primeiro trimestre da gestação, ou seja, até 20ª semana. As causas podem ser variadas, incluindo anomalias cromossômicas, problemas de saúde da mãe, ou complicações uterinas.
- b) Aborto induzido: Quando a gravidez é interrompida intencionalmente, seja por razões médicas ou pessoais, através de métodos farmacológicos (uso de medicamentos) ou cirúrgicos (aspiração). No Brasil, a interrupção da gestação por questões pessoais será considerada crime, salvo as opções elencadas no art. 128 do CP.

- c) Aborto terapêutico: Realizado para salvar a vida da mãe ou evitar danos graves à sua saúde, em casos de complicações graves na gravidez, como pré-eclâmpsia, ou quando o feto apresenta anomalias incompatíveis com a vida.
- d) Aborto incompleto: Quando partes do tecido fetal ou placentário permanecem no útero após um aborto espontâneo ou induzido, o que pode levar a complicações e requer tratamento médico.
- e) Aborto séptico: Aborto que ocorre com infecção no útero, muitas vezes resultante de um aborto inseguro realizado em condições insalubres ou sem assistência médica adequada.
- f) Aborto Sentimental: Este se trata do aborto resultante de estupro ou atentado violento ao pudor. Nesta hipótese não é necessário que se leve ao judiciário, pois é um atentado a dignidade sexual da mulher (Smanio et al., 2023).

Destaca-se ainda que existe diversos outros fatores de risco que envolve o aborto, como produtos que não devem ser consumidos durante a gestação, o risco da não realização do pré-natal, o risco do uso de substâncias ilícitas

### **3.2 Consequências mentais e físicas do aborto**

Como já analisado o aborto é um tema complexo e polêmico, que envolve não apenas decisões pessoais e éticas, mas também considerações de saúde e implicações legais. As consequências dessa prática abrangem diferentes esferas da vida das mulheres e da sociedade como um todo. Do ponto de vista mental, o aborto pode causar impactos psicológicos, como sentimento de culpa, depressão e ansiedade. Fisicamente, os riscos variam conforme as condições e métodos utilizados, podendo incluir complicações imediatas e efeitos duradouros na saúde reprodutiva. Além disso, as consequências jurídicas diferem conforme a legislação de cada país, regulando e criminalizando o aborto de maneiras diversas. Analisar esses aspectos é essencial para uma compreensão ampla e crítica do tema.

De certo modo, é lógico que o aborto não terá consequências somente positivas como muito se fala, mas também haverá consequências negativas para a gestante.

Há a existência de consequências tanto psicológicas como psiquiátricas quando ocorre a interrupção da gravidez, neste sentido, após o aborto voluntário.

Alguns Psicólogos falam de uma fase de “crise” que a mulher passa durante a gestação, seja pelos motivos já elencados no tópico 1.2.2 (Sérgio, 2018).

As consequências mentais do aborto podem ser divididas em 4 diferentes distúrbios, como: a psicose pós aborto, ou depressão; o estresse pós aborto; a síndrome de trauma consequente ao aborto; diversos distúrbios, como alimentares, possessivos e outros (Sérgio, 2018). Estes sintomas poderão aparecer em toda a fase da vida, com oscilações e intensidades diferentes, assim como poderá gerar complicações e problemas de saúde reprodutiva a longo prazo.

No que diz respeito à saúde mental, algumas mulheres podem vivenciar sentimento de culpa, arrependimento, tristeza ou depressão após um aborto, intensificados por fatores sociais, culturais ou religiosos. A experiência pode estar associada a transtornos emocionais, incluindo o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), especialmente se o aborto ocorreu em uma situação estressante ou traumática.

Para Clemente, há três tipos de fenômenos psíquicos mais frequentes nas mulheres que abortam, como sentimentos de remorso e de culpa, depressão e oscilações de ânimos, bem como choro desmotivado, medos e pesadelos (Brasil Paralelo, 2021)

As consequências físicas do aborto variam de acordo com o método e as condições em que é realizado. Em procedimentos seguros e acompanhados por profissionais de saúde, o risco de complicações é relativamente baixo. No entanto, em contextos inseguros, o aborto pode levar a graves problemas de saúde, como infecções, hemorragias, perfurações uterinas e danos em órgãos reprodutivos. Essas complicações podem comprometer a saúde a longo prazo, dificultando futuras gestações e, em casos extremos, levando à infertilidade ou até mesmo à morte.

As consequências físicas do aborto sem dúvidas também é prejudicial, pois se trata de um procedimento invasivo, que ocorre uma baixa em todo o estado de saúde da mulher, uma vez que o sistema imunológico também é afetado (Brasil paralelo, 2021).

Estas complicações podem aumentar com o tempo de gestação, pois quanto mais desenvolvido o feto, maior será as complicações. Métodos como sucção ou dilatação fetal e curetagem (DC) podem reduzir a fertilidade e a reprodução da mulher

de 20 a 30%. Bem como, após o aborto provocado, há um aumento de 80% nas buscas por consultas médicas (Brasil Paralelo, 2021).

O aborto revela-se como um tema multifacetado, que ultrapassa a esfera de decisão pessoal, envolvendo profundas implicações físicas, psicológicas e legais para a gestante e para a sociedade. No aspecto mental, as mulheres podem enfrentar desde sentimento de culpa até distúrbios emocionais de longo prazo, como o TEPT, especialmente quando a interrupção ocorre em contextos traumáticos. Fisicamente, os riscos aumentam quando o procedimento é feito de maneira insegura, com consequências que podem comprometer a saúde reprodutiva e, em casos graves, a própria vida da mulher.

#### 4. A PRÁTICA CRIMINAL DO ABANDONO DE INCAPAZ

Ao conceituar a palavra abandono evidencia o ato de desamparar, deixar desassistido, seja por uma ação ou omissão do sujeito do crime. O crime de abandono envolve deixar uma pessoa sem os cuidados necessários, o que conseqüentemente coloca a vida do indivíduo em uma situação de desamparo ou até mesmo uma situação perigosa. Este é um crime que pode se manifestar de várias formas, em um contexto geral o abandono pode ser de pessoas idosas, afetivo, de pessoas incapazes ou animais por exemplo. Cada país terá sua legislação para reger sobre a temática

No entanto, dentro do instituto da entrega voluntária o que normalmente ocorre é o abandono do incapaz, daquele que não tem capacidade de se desenvolver ou defender sozinho (Rocha, 2013, p. 2). O crime é classificado pelo art. 133 do CP “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” podendo ter como pena de reclusão se o crime de abandono resulta de lesão corporal de natureza grave, ou até mesmo a morte, conforme previsto no § 2º e 3º do referido código.

É possível observar destacado no art. 133 que o abandono terá como sujeito do crime aquele que detém os cuidados do incapaz, e como sujeito passivo a pessoa incapaz de se defender, no contexto da entrega voluntária, o infante.

O sujeito do crime poderá ter a pena aumentada caso abandone em local ermo, se for ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima, ou até mesmo se a vítima tiver mais do que 60 anos (Art. 133, §3º, I, II e III do CP) (Cunha, 2016, p. 145).

Outrossim, o abandono poderá posteriormente gerar um processo na vara da infância e juventude, uma vez que ECA prevê a proteção integral dos direitos das crianças, e o abandono poderá resultar na perda do poder familiar (art. 24 do ECA), sendo a criança encaminhada para abrigos, adoção ou família extensa.

A problemática do abandono não é somente a conduta do sujeito do crime, mas também as conseqüências que o infante sofrerá com tal ato.

#### **4.1 Consequências do abandono da criança**

As consequências do abandono do infante não se trata apenas de responsabilidades penais para os responsáveis legais, mas também se trata de consequências psicossociais e de desenvolvimento.

O abandono da criança após a gestação pode ser caracterizado como uma defesa do ego, como um mecanismo de negação. Como forma de proteger o psiquismo, uma vez que existe uma tendência do organismo de se manter estável, através da auto-regulação, sendo está uma maneira de defesa inconsciente para um equilíbrio da personalidade (Trindade, 2014, p. 77). É possível que através da negação mecanismo psicológico do ego, o qual a realidade externa é considerada como não existente por ser desagradável ou penosa ao ego (p. 88), logo para o sujeito do crime, pode-se estabelecer este mecanismo de negação, como uma justificativa da realização do ato.

O abandono pode gerar impactos profundos no desenvolvimento emocional da criança, assim como para o responsável legal. As consequências podem ser vistas em diferentes esferas.

As consequências jurídicas estão previstas no art. 133 do CP, bem como suas penalidades, podendo variar dependendo da circunstância do caso.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, e o abandono pode resultar na perda do poder familiar (art. 24 do ECA), com a criança sendo encaminhada para um abrigo ou adoção. O poder familiar por sua vez é um complexo de direitos e deveres que competem os pais frente a seus filhos menores (Barros, 2019, p.57).

O abandono poderá ter também consequências psicossociais a médio e longo prazo, gerando impactos profundos no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, como problemas de autoestima pela sensação de rejeição; transtornos emocionais e problemas de comportamento. A ruptura do afeto, e a ausência de cuidado entre pais e filhos, podem provocar consequências psicológicas que comprometem de forma total o futuro da criança (Lima, 2021).

Em suma, o abandono de uma criança tem implicações graves tanto no aspecto legal quanto no seu bem-estar psicológico e desenvolvimento social.

## 5. AS VANTAGENS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

Como já abordado sobre o instituto da entrega voluntária, este consiste na possibilidade de uma mãe, que enfrenta dificuldades para criar seu filho, entregar o bebê à adoção de forma legal e segura, sem enfrentar estigmatização ou consequências jurídicas. Esse processo traz uma série de vantagens tanto para a mãe quanto para a criança.

A entrega voluntária permite que a mulher que não deseja ser mãe, realize a entrega para que futuramente uma família, devidamente cadastrada no SNA<sup>5</sup>, crie a criança, com todo o afeto necessário. Sabe-se que o carinho e o amor são fundamentais para o desenvolvimento psicossocial saudável (CNJ, 2022).

Desta forma, a possibilidade de que a criança cresça em um ambiente saudável para seu desenvolvimento é uma razão convincente para os benefícios da entrega voluntária.

A entrega voluntária sempre irá buscará proteger ao bem estar da criança, garantindo que o bebê seja acolhido por uma família preparada para proporcionar condições adequadas de cuidado, afetividade e segurança. Assim, a criança pode ser inserida em um lar estável, o que é essencial para seu desenvolvimento saudável.

A entrega legal tem como iniciativa resguardar a gestante, evitando o abandono e se tornar mais ágil o processo para adoção (Rodrigues, 2023). Evitar o abandono é uma medida benéfica para criança que terá um lar, assim como para a mãe, que não será implicado medidas penais.

Destaca-se que apesar do instituto da entrega voluntária ser recente, pois foi criado somente em 2017, há um exponencial crescimento de casos, “O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento registrou em 2021 exatas 1314 entregas voluntárias, em todo o país. Em 2022, foram 1667.” Assim como o aumento de entregas legais no estado do Rio de Janeiro, a figura abaixo demonstra ilustrativamente o aumento de entregas voluntárias nos anos de 2021 e 2022, no Brasil e no estado do Rio de Janeiro:

---

<sup>5</sup> Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

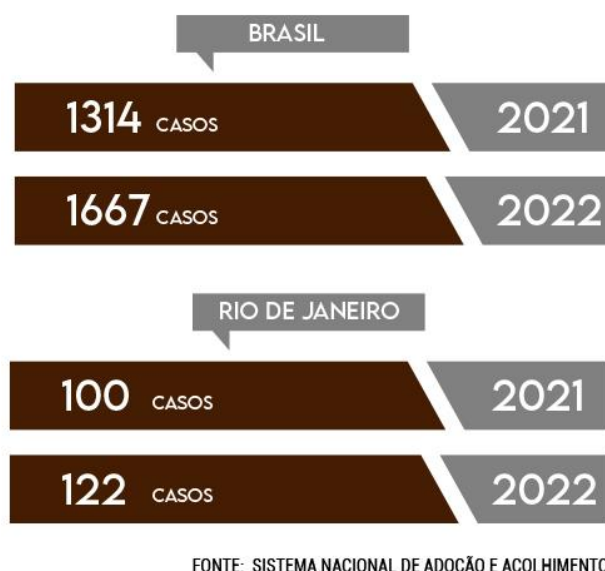


Figura 1 – Gráfico demonstrativo de crescimento de entregas voluntárias nos anos de 2021 e 2022. Fonte: Rodrigues, (2023).

Este é um número admirável, pois seriam crianças que estariam hipervulneráveis se as mães não tivessem tal atitude (Rodrigues, 2023).

Com base em tudo que já foi abordado, é certo que o a entrega voluntária gera na gestante a plena autonomia, sem a necessidade de interferências do pai da criança ou família extensa (pois é muito importante que seja observado o direito ao sigilo), para decidir sobre o futuro do filho, levando em consideração suas condições emocionais, financeiras e familiares. Isso reduz a probabilidade de abandono ou negligência.

O Art. 8º da Resolução 485 do CNJ aborda que após a comunicação da intenção, a gestante deverá receber um atendimento humanizado e acolhedor, bem como o art. 2º demonstra que será encaminhada para realização de atendimento interprofissional com equipe do Poder Judiciário (Resolução 485 CNJ).

Este apoio oferecido para a gestante, ajudando a lidar com as dificuldades e com o impacto emocional da decisão.

A entrega oferece também segurança jurídica, pois evita o abandono e práticas ilegais, uma vez que oferecer uma via legal para a entrega, esse processo reduz os casos de abandono e de adoção ilegal. Isso mais uma vez protege tanto a criança quanto a mãe das consequências jurídicas e sociais dessas práticas.

Em síntese, a entrega voluntária é uma prática que promove o bem-estar da criança, respeita a autonomia da mãe e proporciona um processo legal e humanizado, além de contribuir para a redução de práticas de abandono e adoção ilegal.

### **5.1 Impactos jurídicos**

Os impactos jurídicos da entrega voluntária não serão somente negativos, mas também grande parte positivos, isso dependerá do cenário em que ocorre.

A entrega deve ser feita por um dos genitores ou ambos, que darão o seu consentimento livre e informado, que será formalizado através da audiência, que irá assegurar que a adoção atenda os interesses da criança, bem como verificar se a entrega foi realizada sem quaisquer interferências ou coações.

Logo, a entrega impactara diretamente nos interesses da criança, garantindo que esta tenha acesso a uma família que lhe proporcionar amor, cuidado e proteção.

O acompanhamento da gestante para que não tome decisões precipitadas deve-se também ser considerado com um importante aspecto jurídico, pois visa minimizar os impactos emocionais da decisão, trazendo um maior conforto:

“Ao longo de todo o processo, desde o primeiro momento em que declara querer entregar o recém-nascido, a genitora deve ser assistida por equipe multidisciplinar capaz de ampará-la e ao bebê. A resolução do Conselho Nacional de Justiça deixa claro que os casos devem receber abordagem humanizada e tratamento acolhedor, evitando constrangimentos à mulher e garantindo os direitos fundamentais da criança.” (Rodrigues, 2023).

Após a entrega voluntária e a posterior adoção, os vínculos jurídicos entre a criança e os genitores biológicos são rompidos, e a nova família adota os direitos e deveres legais em relação à criança, ocorrendo aos pais biológicos a destituição do poder familiar, porém:

“a extinção do poder familiar voluntário deve tramitar em segredo, mas a mãe, caso queira, pode fazer constar no processo judicial informações que ajudem localizá-la no futuro. É o chamado direito à origem biológica, que permite a pessoas adotadas buscar conhecer sua história, inclusive quem os deu à luz.” (Rodrigues, 2023).

É relevante que a mulher tem segurança jurídica perante a defensoria Pública do seu estado, “no atendimento realizado na Defensoria, as mulheres que estejam vivendo esse tipo de situação, recebem toda a orientação jurídica necessária, com esclarecimentos sobre programas de apoio e prazos para a desistência do processo.” (Rodrigues, 2023).

Dois aspectos de suma importância, é que não implicará sanções penais aos genitores que fizerem a entrega, bem como irá dar a criança a possibilidade de crescer de forma saudável em seu pleno desenvolvimento.

Para o magistrado Moura Ribeiro:

“a entrega da criança às autoridades e instituições competentes lhe dará a chance de conviver com uma família substituta, e a genitora terá a liberdade de dispor do filho sem ser prejudgada, discriminada ou responsabilizada na esfera criminal” (CNJ, 2024).

No entanto, sem dúvidas o sigilo o qual garante a confidencialidade, deve sempre proteger a identidade dos pais biológicos e da criança, destaca-se ainda que este sigilo não garante somente para a sociedade ou família extensa, mas também garante a mãe que não deseja que o genitor tenha conhecimento da entrega voluntária.

Em decisão recente, a 3ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), entendeu-se que o direito previsto no art.19-A do ECA, que garante o direito ao sigilo, se estenderá também ao suporte pai e a família extensa. Moura Ribeiro abordou também que: "O instituto agrega, ao mesmo tempo, o indisponível direito à vida, à saúde e à dignidade do recém-nascido, assim como o direito de liberdade da mãe" (STJ, 2024).

Esses aspectos ressaltam a importância da entrega voluntária dentro do contexto do ECA, visando sempre priorizar o melhor interesse da criança e garantir uma transição segura e legal para um novo lar.

## **5.2 Eventos recentes: Klara Castanho**

A entrega voluntária possui o direito ao sigilo, no entanto, mesmo que seja assegurado o benefício do sigilo a gestante, pode-se observar um caso recente o qual

este direito foi violado perante a sociedade, quando foi amplamente divulgado a condição da realização da entrega feita pela atriz Klara Castanho no ano de 2022.

Em elucidação ao caso, Klara teve seu sigilo quebrado contra a sua vontade, pois teve o caso revelado pela imprensa, com a participação de uma profissional da saúde. Em sua rede Social, Klara postou uma “carta aberta” ao público, descrevendo toda a situação que passou, como é possível observar a seguir.

Klara teve sua dignidade sexual violada, pois foi estuprada em uma cidade distinta da sua, e longe de sua família. Devida a culpa e vergonha que sentiu optou por não realizar boletim de ocorrência. Embora tenha tomado pílula do dia seguinte e feito alguns exames, Klara carregou a dor dessa tamanha violência, pois deixou de confiar nas pessoas, não dormia direito, além de uma tristeza profunda. No decorrer dos meses Klara começou a se sentir mal, e ao procurar os médicos foi descrito que poderia ser uma gastrite ou mioma, no entanto ao realizar uma tomografia, foi interrompida imediatamente para anunciar que gerava um feto, destaca-se que para a descoberta da gravidez e o parto, foram poucos dias.

Após consciente de todo o processo da entrega voluntária, e reconhecer sua incapacidade de cuidar dessa criança, Klara optou por realizar este processo, através de uma decisão que a mesma elencou como digna e humana. No dia em que a criança nasceu, Klara teve as informações sobre a gestação vazada para colunistas por uma enfermeira o Hospital, que deveria ter amparado a gestante, possuindo obrigações legais de respeitar o sigilo, bem como a ética médica. Por fim Klara finaliza que a entrega voluntária não é um crime, e sim um ato supremo de cuidado.

Sem dúvidas a entrega voluntária teve um maior alcance, após o fato ocorrido com a atriz, por mais que não tenha sido adequado sua divulgação, pode-se dizer que deu maior publicidade ao instituto da entrega voluntária.

É possível observar esse aumento exponencial através do número de pesquisas na maior plataforma de pesquisas que é o Google. Em 2021, ano anterior ao ocorrido, foram realizadas 100 pesquisas com o termo “entrega voluntária”, no ano de 2022, com as somas dos dados, foram realizadas 548 pesquisas com o mesmo termo, mais do que o dobro do ano anterior.

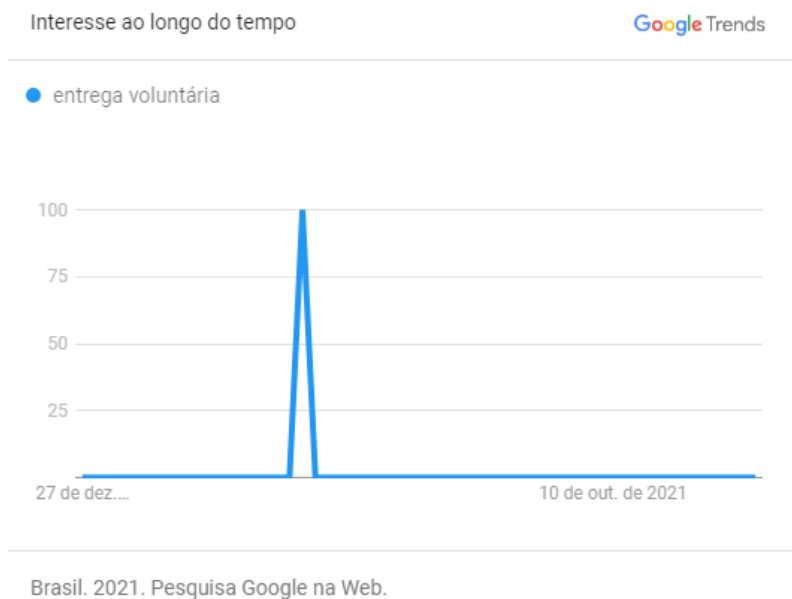


Figura 2 – Gráfico demonstrativo de crescimento de pesquisa do termo “entrega voluntária” no ano de 2021. Fonte: Google Trends, (2024).



Figura 3 – Gráfico demonstrativo de crescimento de pesquisa do termo “entrega voluntária” no ano de 2022. Fonte: Google Trends, (2024).

De forma concisa, a entrega voluntária de crianças, embora regida pelo direito ao sigilo, enfrentou um desafio significativo com a violação desse direito no caso da

atriz supracitada, Apesar desse triste episódio, é possível observar que o caso trouxe maior visibilidade ao instituto da entrega voluntária, promovendo um aumento significativo no interesse e na informação sobre o tema, indicando que, mesmo em meio à dor e ao constrangimento, o ocorrido pode servir como um alerta e um incentivo para que outras gestantes conheçam e considerem a entrega voluntária como uma alternativa viável, contribuindo para a prevenção do abandono de crianças. Assim, este evento, apesar de trágico, pode abrir portas para um maior entendimento e suporte, ajudando a garantir que mais vidas sejam respeitadas e cuidadas de maneira digna.

## 6. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se evidenciar a importância do instituto da entrega voluntária do filho (in)desejado, instituído pela Lei 13.509/2017, como um recurso legal que assegura à criança uma alternativa digna e protegida de cuidado, promovendo sua segurança e bem-estar e evitando práticas prejudiciais como o abandono e o aborto ilegal (Senado Federal, 2022). A entrega voluntária, portanto, atua como um mecanismo que valoriza a vida e protege a dignidade infantil, resguardando a criança do risco de situações que possam comprometer seu desenvolvimento e sua integridade.

Esse instituto jurídico, ao estabelecer a possibilidade de entrega da criança em um ambiente seguro e devidamente regulamentado, oferece à mãe um caminho legal para dispor de seu filho quando se encontrar impossibilitada de exercer os cuidados necessários, evitando, assim, as repercussões negativas do abandono e das práticas ilegais. Essa proteção é ampliada pelo art. 7º do ECA, que determina que toda criança e adolescente tem direito a condições dignas de existência, promovendo uma estrutura jurídica que valoriza tanto a vida quanto o desenvolvimento saudável e equilibrado desses indivíduos (Senado Federal, 2022).

Para além da garantia à vida e à dignidade infantil, a entrega voluntária também previne o abandono ao colocar à disposição da sociedade um procedimento humanizado e livre de preconceitos, evitando punições penais para os genitores que, em uma situação de vulnerabilidade, não se veem capazes de assumir a criação de um filho. Esse aspecto é reforçado pelos arts. 15 e 18 do ECA, que garantem à criança e ao adolescente a proteção contra tratamentos desumanos e asseguram sua dignidade como seres humanos em processo de desenvolvimento (Senado Federal, 2022). A Resolução 485 do CNJ oferece respaldo e acolhimento para que a mãe seja assistida por uma equipe interdisciplinar, orientada e protegida ao longo de todo o processo, fortalecendo a decisão sem pressões externas e garantindo a confidencialidade necessária (Trindade, 2023).

No entanto, o caso de Klara Castanho, onde houve violação do direito ao sigilo garantido por lei, expôs a necessidade de informar e educar a sociedade sobre os direitos e as responsabilidades legais em relação à entrega voluntária. O impacto desse caso contribuiu para um aumento na conscientização pública, destacando que

o sigilo sobre a entrega voluntária não apenas protege a mãe, mas também resguarda a criança de futuras discriminações e constrangimentos (Rodrigues, 2023). Esse episódio reforça a importância de que todos os profissionais envolvidos, incluindo os da saúde e da assistência social, compreendam e respeitem o instituto da entrega voluntária como um ato legal e digno, que deve ser conduzido com total ética e respeito à confidencialidade.

Em resumo, a entrega voluntária do filho (in)desejado representa uma prática que valoriza a dignidade humana, assegurando o direito da criança à proteção integral e um ambiente familiar seguro, evitando o abandono e o abuso. Esse instituto legal reforça o compromisso do Estado em promover a vida e a dignidade infantil ao oferecer uma alternativa que respeita a autonomia da mãe e considera o melhor interesse da criança. O processo, ao mesmo tempo em que respeita as condições emocionais e sociais da genitora, oferece segurança jurídica, preservando a integridade e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

## 7. REFERÊNCIAS

AMORIM, Diego. Em 2021, **uma criança foi abandonada a cada 30 horas no Estado do Rio.** Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/google/amp/rio/noticia/2022/06/em-2021-uma-crianca-foi-abandonada-a-cada-30-horas-no-estado-do-rio.ghtml>. Acesso em: 25 de set. 2023.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

BRASIL ESCOLA. **Aborto.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL PARALELO. **Quais são as consequências do aborto? O câncer de mama é apenas um dos exemplos.** Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/consequencias-do-aborto>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – 5. Ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2024.** Disponível em: <https://editoraroncarati.com.br/v2/Diario-Oficial/Diario-Oficial/LEI-N%C2%BA-14-826-DE-20-03-2024.html#:~:text=Art.,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios>. Acesso em: 08 maio 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 28 out. 2024.

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. **Conheça os tipos de adoção permitidos pela legislação brasileira.** 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/conheca-os-tipos-de-adocao-permitidos-pela-legislacao-brasileira/#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20unilateral%20%E2%80%93%20acontece%20quando%20algu%C3%A9m,novo%20v%C3%ADnculo%20familiar%20e%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

CEVIJ, coordenação judiciária de Articulação das Varas as Infância Juventude e Idoso. PJERJ, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **ENTREGAR de Forma legal é PROTEGER. A mulher tem o direito à assistência psicológica durante a gestação e também à orientação e ao apoio de profissionais das Varas da Infância e da Juventude na entrega voluntária de seu filho.** Ed. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entregar um filho para adoção é um ato de coragem e muito senso de realidade.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entregar-um-filho-para-adocao-e-um-ato-de-coragem-e-muito-senso-de-realidade/#:~:text=A%20entrega%20volunt%C3%A1ria%20permite%20que,penosa%20para%20todos%20os%20envolvidos>. Acesso em: 28 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361).** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Revisão da tradução Silvana Vieira – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Justiça e Direito).

DEROSA, Marlon; GARCIA, Lenise. **Abortos forçados: como a legalização do aborto tira das mulheres seus direitos reprodutivos**. Estudos Nacionais, 2019.

FREI SÉRGIO - VIDA CRISTÃ. **Consequências psicológicas do aborto** - Frei Sérgio Henrique. Disponível em: <https://youtu.be/YUWErQ6bnKY>. Acesso em: 28 out. 2024.

GOOGLE TRENDS. **Trends**. Disponível em: <https://trends.google.com.br/trends?geo=BR&hl=pt-BR>. Acesso em: 28 out. 2024.

GOMES, Walter. **O drama da atriz Klara Castanho e a entrega legal e sigilosa em adoção**. Artigo (supervisor da seção de Colocação em família substituta da Vara da Infância e da juventude do Distrito Federal). Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo\\_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao\\_walter-gomes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao_walter-gomes.pdf). Acesso em: 18 nov. 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. 2023 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LIMA, Cleunice Orlandi de. **Depois do aborto**. 1998.

LIMA, Priscila. **Abandono afetivo e suas consequências**. JusBrasil, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-e-consequencias/1206313671>. Acesso em: 22 out. 2024.

LUIZ, Dalton; RAMOS, Paula ; LUCATO, Maria. **O CONCEITO DE PESSOA HUMANA DA BIOÉTICA PERSONALISTA (PERSONALISMO ONTOLOGICAMENTE FUNDADO)**. Ed. 30 de Outubro de 2009. Rev. Pistis Prax., Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, p. 57-75, jan./jun. 2010.

MELO, Karine. **Agência Brasil explica: quais são os tipos de adoção permitidos**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>. Acesso em 20 de nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2**. Editora Forense Ltda. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Editora Forense Ltda. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PAULO, Bratrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEADO, Danda. **O que é o aborto**. 1984. Editora Brasiliense, São Paulo-SP.

**PRINCIPAIS questões sobre aborto legal**. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em: 30 set. 2024.

ROCHA, Cláudio Dias da. **Abandono de incapaz**. *Revista Jurídica UNAR*, v. 7, n. 3, 2013. Disponível em: [http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7\\_n3\\_2013/1abandono%20de%20incapaz.pdf](http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol7_n3_2013/1abandono%20de%20incapaz.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

RODRIGUES, Valéria. **Entrega voluntária para adoção garante direitos da mulher e do bebê**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/22912-Entrega-voluntaria-para-adocao-garante-direitos-da-mulher-e-do-bebe>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANAR, Redação. **ABORTO induzido: o que é, legislação e polêmicas**. Sanarmed, 2021. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/aborto-induzido-o-que-e-legislacao-e-polemicas-redacao/>. Acesso em: 30 set. 2024.

**SANGRAMENTOS de primeiro trimestre**. BedMed. Disponível em: <https://bedmed.com.br/tratamentos/sangramentos-de-primeiro-trimestre/>. Acesso em: 1 out. 2024.

SAÚDE, Ministério da. **Depressão pós-parto**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao-pos-parto#:~:text=%C3%89%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20profunda,conhecida%20como%20psicose%20p%C3%B3s%20parto>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico; OLIVEIRA, Flávio Cardoso de; LIMA, André Estefam Araújo; DAMÁSIO DE JESUS. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/128200/o-aborto-sentimental-e-a-interruptao-da-gravidez-da-autora-do-crime-de-estupro>. Acesso em: 28 out. 2024.

SRIDHAR, Aparna. **ABORTO espontâneo.** Manual MSD Versão Saúde para a Família. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/dist%C3%BArbios-do-in%C3%ADcio-da-gesta%C3%A7%C3%A3o/aborto-espont%C3%A2neo>. Acesso em: 30 set. 2024.

SRIDHAR, Aparna. **ABORTO séptico.** Manual MSD Versão Saúde para a Família. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-feminina/dist%C3%BArbios-do-in%C3%ADcio-da-gesta%C3%A7%C3%A3o/aborto-s%C3%A9ptico>. Acesso em: 30 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma permite que mãe entregue filho para adoção sem conhecimento da família extensa.** 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24102024-Terceira-Turma-permite-que-mae-entregue-filho-para-adocao-sem-conhecimento-da-familia-extensa.aspx>. Acesso em: 29 de out. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 7 set. 2023.

UNICEF BRASIL. **Os direitos das crianças e dos adolescentes e por que eles são importantes.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>. Acesso em: 7 set. 2023.

UOL CULTURA. **Pesquisa aponta que 89% da população brasileira afirma acreditar em Deus.** Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/58921\\_pesquisa-aponta-que-89-da-populacao-brasileira-afirma-acreditar-em-deus.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/58921_pesquisa-aponta-que-89-da-populacao-brasileira-afirma-acreditar-em-deus.html). Acesso em: 27 abr. 2024.

VALENTIM, Gabriella Virginia Roque da Silva; CORTEZ, Ana Flávia Leite. **Mães que entregam os filhos para adoção: uma reflexão sobre o mito do amor materno.** Novembro de 2014. Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife-PE.

**VÍTIMA INVISÍVEL: O CASO ELIZA SAMUDIO.** Direção de Juliana Antunes. Produzido por Gustavo Mello. Netflix, 2024. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81007383>. Acesso em: 22 out. 2024.